
A empresa social no contexto jurídico brasileiro alinhada à Agenda 2030 da ONU

The social company in the brazilian legal context aligned with the UN 2030 Agenda

Thalissa Pádua GilaberteORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8088-1535>E-mail: thalissapg@gmail.com**Karen Freitas Franquini**ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8044-3052>E-mail: franquini.karen@gmail.com**Patricia Maria Dusek**ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3911-6943>E-mail: patricia.dusek@unisiam.edu.br**Fernando de Alvarenga Barbosa**ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1492-8171>E-mail: fernalvarenga@hotmail.com**Kátia Eliane Santos Avelar**ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7883-9442>E-mail: katia.avelar@gmail.com

RESUMO

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas definiu metas para que “ninguém fosse deixado para trás”. Sobre quatro pilares principais: ambiental, econômico, institucional e social, observou-se que é necessário levar o mundo a um caminho sustentável com medidas transformadoras. O impacto social esperado é mudar positivamente a realidade de uma sociedade, melhorando a economia em processo possível e sustentável. Por esse caminho, os negócios sociais possuem potencial de gerar grandes câmbios sociais pautados nos ODS, ao passo que geram melhores resultados financeiros. Nesse prisma, a Empresa Social tem o objetivo de combater os principais problemas sociais e beneficiar populações carentes nos Estados. Alinhado com o trabalho de Muhammad Yunus, economista de Bangladesh, prêmio Nobel da Paz em 2006, conhecido como “banqueiro dos pobres, este texto propõe-se a analisar a literatura sobre as organizações que visam a solucionar problemas sociais e verificar a (in)existência de um modelo jurídico brasileiro que seja capaz de pautar tais organizações, identificando as vantagens, se há, a respeito da criação de um tipo jurídico para a formalização dos negócios sociais.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Empresa social; Formatos jurídicos; Setor dois e meio.

ABSTRACT

In 2015, the United Nations General Assembly set goals so that “no one is left behind”. On four main pillars: environmental, economic, institutional and social, it was observed that it is necessary to lead the world to a sustainable path with transformative measures. The expected social impact is to positively change the reality of a society, improving the economy in a possible and sustainable way. In this way, social businesses have the potential to generate major social changes based on the SDGs, while generating better financial results. In this light, the Social Company aims to combat the main social problems and benefit needy populations in the States. In line with the work of Muhammad Yunus, Bangladeshi economist, Nobel Peace Prize in 2006, known as “banker of the poor, this text proposes to analyze the literature on organizations that aim to solve social problems and verify the (in) existence of a Brazilian legal model that is capable of guiding such organizations, identifying the advantages, if any, regarding the creation of a legal type for the formalization of social businesses.

Keywords: Sustainable development; Social enterprise; Legal formats; Sector two and a half.

INTRODUÇÃO

Percebe-se, no Brasil, nos últimos anos aumento dos empreendimentos sociais, demonstrando um movimento de valores individuais e coletivos, buscando uma, por assim dizer, autossustentação social. Contudo, mesmo diante desta busca por espaço no mercado, não há uma legislação específica para regulamentar tais empreendimentos, mesmo no plano societário, gerando uma lacuna na constituição societária para formalização do negócio.

Esse campo negocial tem avançado por meio da adoção dos diversos tipos de pessoas jurídicas: ora próprios do segundo setor, por meio da sociedade com responsabilidade limitada ou anônima, ora próprios do terceiro setor, normalmente por meio de associações, entretanto, há entraves para essas iniciativas.

Ainda não há no Brasil uma legislação específica para regulamentar os negócios sociais, inclusive no plano societário, gerando uma lacuna na constituição societária para formalização desses empreendimentos, os quais tem se dado por meio da adoção dos diversos tipos de pessoas jurídicas existentes. Alguns próprios do segundo setor, por meio da sociedade com responsabilidade limitada ou anônima, outros próprios do terceiro setor, normalmente por meio de associações (SOUZA, 2015), o que não se mostra adequado, posto que nestas não pode haver repartição de lucros.

Este artigo centraliza o olhar em duas etapas: a primeira opta por fazer uma revisão de literatura sobre as organizações que visam a solucionar problemas sociais. Há a identificação de diversas estruturas inerentes ao “setor dois e meio”, tais como negócios sociais (*social business*), empresas sociais (*social enterprise*) e negócios inclusivos (*inclusive business*), visando a apoiar a consolidação dos negócios sociais e estimular iniciativas que tentam provocar impacto socioambiental.

Esta opção de realizar uma abordagem exploratória dos conceitos existentes se justifica em virtude da premente necessidade de se contextualizar as discussões. Em razão disso, na segunda etapa, buscou-se discutir a (in)existência de um modelo jurídico brasileiro que seja capaz de pautar tais organizações, identificando as vantagens a respeito da criação de um tipo jurídico para a formalização dos negócios sociais.

Busca-se, com esse trabalho, a composição de um cinturão teórico que traga amparo e segurança jurídica para os indivíduos que pretendem investir nas empresas sociais. No que se refere a questão metodológica, o presente estudo consistiu em analisar uma vasta produção teórica em diferentes bases de artigos e livros científicos. Ao final,

apresentamos e apontamos os principais autores/ entendimentos de cada abordagem e finalizamos com as nossas considerações.

Os objetivos do desenvolvimento sustentável e inclusão social

A Organização das Nações Unidas (ONU), fundada pela Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945, tem como um de seus propósitos “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, (...)”, relatado no artigo 1.3, da Carta.

Um de seus princípios, definido no artigo 2.5, do mesmo diploma, expressa que “Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta (...)”. Dito de outra forma, as Nações Unidas (NU), existem em prol e para benefício da Sociedade Internacional (SI), buscando a assistência, cooperação e, por que não pensar, a inclusão de todos.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), órgão deliberativo, político e representativo da ONU, na agenda multilateral, tem entre seus objetivos definir as políticas da Organização. Ela coordena a discussão sobre as mais diversas questões internacionais, tendo papel significativo no aprimoramento e entendimento do Direito Internacional (DI). Sua composição e funções, poderes, votos e procedimentos são estabelecidos no Capítulo IV da Carta da ONU, a partir do artigo 9º.

As decisões tomadas pela AGNU estabelecem comitês e demais órgãos subsidiários, que estudam e relatam sobre questões específicas, como desenvolvimento econômico, meio ambiente e direitos humanos (DH), por exemplo. No caminho e labor dessa cooperação internacional, econômica e social, está o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), formado por “cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela AGNU” (artigo 61.1, da Carta da ONU).

Entre suas funções está “fazer ou iniciar estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos (...)”. Pode também fazer recomendações a respeito de tais assuntos à AGNU e aos Membros das NU, bem como às entidades especializadas interessadas (artigo 62.1, ONU).

Nesse caminho, se materializaram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável no Rio de

Janeiro, em 2012: a Rio +20. Buscou-se um conjunto de objetivos que suprisse os desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes que o mundo enfrentava (ONU, 2015).

Os 17 ODS são um apelo universal da ONU à ação, tendo o intuito de acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que todas as pessoas possam ter paz e prosperidade, em todos os sentidos possíveis. O programa ficou conhecido como a *Agenda 2030*.

Eles vêm substituir os objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM), que começaram em um esforço global em 2000, para combater a indignidade da pobreza. Os ODM estabeleceram objetivos mensuráveis, universalmente acordados para combater a pobreza extrema e a fome, prevenindo doenças mortais e expandir a educação primária para todas as crianças, entre outras prioridades de desenvolvimento.

Esses 17 objetivos, construídos sobre os sucessos de desenvolvimento do Milênio, incluíram novas áreas, como a mudança climática, desigualdade econômica, a inovação, o consumo sustentável, a paz e a justiça, entre outras prioridades. São interligados e, muitas vezes, a chave para o sucesso de um envolverá abraçar questões comumente associadas ao outro.

Empreendedorismo e empresa social

Observando esse desenvolvimento e a busca pela inclusão social, que levaria a diminuição da pobreza trazidos pelos ODS, há que recordar que o termo empreendedorismo social é antigo nas pautas públicas, mas apenas nos anos 80 começou a ganhar visibilidade no Brasil (OLIVEIRA, 2004). No entanto, não há como falar em empreendedorismo social sem antes observar o real significado da palavra empreendedorismo.

O processo de empreender remonta ao teórico Joseph Schumpeter, para quem o processo compreende:

inovar a ponto de criar condições para uma radical transformação de um determinado setor, ramo de atividade, território, onde o empreendedor atua: novo ciclo de crescimento, capaz de promover uma ruptura no fluxo econômico contínuo, tal como descrito pela teoria econômica neoclássica¹.

¹ Disponível em <https://www.scielo.br/j/rep/a/J34vkgf9BK7BSN4WgYYvspK/?format=pdf&lang=pt> p. 260.

Nesse sentido, para o autor, o empreendedorismo está diretamente relacionado à inovação, isto é, a introdução de um produto ou serviço na sociedade diz respeito à percepção de oportunidades e novos negócios pelo empreendedor.

Posteriormente foi cunhada a expressão empreendedorismo social no qual busca especificar uma forma desse empreendedorismo mais genérico, contudo não se trata de uma nomenclatura aceita de forma unívoca. Entretanto, consensualmente se entende que aquilo que alguns chamam de empreendedorismo social é uma atividade que objetiva transformar a sociedade.

Dito de outra forma, diferentemente do empreendedor tradicional, que visa a exclusivamente o lucro, o empreendedor social busca também alterar o panorama socioambiental (DESS, 2001). Drucker (1987) enumera os elementos essenciais da ação empreendedora tradicional: senso de oportunidade, visão estratégica, inovação, eficiência na gestão e nos resultados. Esses elementos estão igualmente presentes no empreendedorismo social, evidenciando a relação de gênero e espécie.

Certo é que, no âmbito da sociedade, existem problemas sociais que, por vezes, a iniciativa pública não consegue amparar. A iniciativa privada, por sua vez, embora perceba o problema, não demonstra interesse em nele se imiscuir, por não ser o foco da empresa. Entrementes, a falta de enfrentamento não elimina o problema, que continua posto.

Vale uma breve observação sobre a estruturação social voltada ao atendimento de necessidades e comodidades por empresas ou pessoas jurídicas em geral. O primeiro setor é representado pelo Estado, pessoa jurídica de direito público, que possui uma finalidade pública; o segundo setor se resume no mercado, composto por pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade exclusivamente privada; já o terceiro setor é caracterizado pela existência de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, criadas pela iniciativa privada.

Em nenhuma dessas categorias estão contemplados os negócios sociais, os quais se ocuparão dos mencionados problemas sociais e estão localizados em algum ponto entre os segundo e terceiro setores (OLIVEIRA, 2017), razão pela qual alguns os chamam de “setor dois e meio”, em razão de suas características híbridas.

Os negócios sociais, nessa toada, trabalham com a lógica sistemática de empresa, mas possuem como base a transformação social e autossustentável. De acordo com Souza (2015):

a distinção do setor dois e meio em relação ao segundo e terceiro setores estaria no fato de estabelecer mecanismos de equilíbrio entre as características, como é o caso da priorização da finalidade social, com a possibilidade de alocação em segundo plano da maximização dos lucros e da limitação da distribuição dos lucros aos sócios e investidores (SOUZA, 2015).

Assim, as empresas sociais se inscrevem no segundo setor industrial, onde o objetivo principal de seu labor é propiciar benefício social. Inicialmente, foram conceituadas por Muhammad Yunus (2008). Ele entrelaçou o conceito com pelo menos três questões principais e básicas: a autossustentabilidade da empresa, a natureza humana e a superação da pobreza.

Como empreendimento, é pensada com o objetivo principal de acabar com o problema social, que desafortunadamente atinge todos os Estados, que decorre da pobreza, principalmente da pobreza extrema, utilizando integralmente o lucro da empresa para tal finalidade. A superação desse “mal” que atinge a todos, está relacionada a outras questões como tecnologia, educação, saúde e comunicação.

Para ser autossustentável, precisa ser capaz de gerar renda suficiente para bancar suas próprias despesas. Parte do excedente econômico gerado por esse negócio social é investido na expansão. A outra parte é gera reserva para cobrir gastos inesperados. Ou seja, a empresa gera lucro, mas não se apropria dele, o reinveste no próprio negócio. Porém, os investidores têm direito de reaver o capital investido corrigido pela inflação.

A forma de observar a natureza humana, na empresa social é compreender a multidimensionalidade da natureza humana. Melhor dito, não afirmar que a felicidade humana acontece somente com o sucesso financeiro. Daí, valorizar os aspectos ambientais, sociais, emocionais, espirituais e políticos.

Portanto, para o empreendedorismo social, gerado por uma empresa social, é necessária a compreensão da complexidade das consequências sociais da pobreza e principalmente de sua origem. Dessa forma, o objetivo principal de uma empresa social será sempre sua missão, e não a maximização dos lucros, ou do crescimento financeiro por si.

Os negócios sociais e suas diversas facetas

Mantendo-se essa perspectiva descrita, um negócio social pode ser definido ou entendido como uma forma “de se fazer negócios com a finalidade de resolver problemas

sociais, e não apenas maximizar o lucro” (YUNUS, 2010). Nesse sentido, há que observar que políticas públicas e privadas devem ser construídas para abrir espaço a modelos de negócios sociais.

A questão é que, ainda não se encontrou um consenso mundial sobre o que vem a ser negócios sociais. A depender do país, a própria denominação é variável: empresas sociais (*social enterprise*), negócios inclusivos (*inclusive business*) ou até mesmo negócios com impacto social.

De acordo com Barki e Comini (2020):

entre os atores do ecossistema, o dilema de definição ora se demonstra relevante para a estruturação de políticas e de benefícios que estimulam esses tipos inovadores de organizações e de soluções, ora se esvazia, frente aos desafios diários do empreendedor e dos empreendimentos, no equilíbrio do objetivo social com a sustentabilidade financeira.

Na literatura internacional, encontram-se três entendimentos sobre o assunto e diferentes visões, a saber: perspectiva europeia, perspectiva norte-americana e perspectiva dos países em desenvolvimento.

Cuidando do panorama europeu, prevalece o termo “empresa social”, entendido como organizações com objetivos específicos voltados à sociedade e apresentando reinvestimento do lucro na própria organização, com vistas a potencializar seu crescimento e impacto social (*Emergence of Social Enterprise in Europe* - EMES 2016). Saliente-se que não existe um modelo legal único para regular e empresa social na Europa.

O surgimento da “empresa social” na Europa se deu no final da década de 1970, visando a combater o crescente desemprego que se instalava na sua parte ocidental. Naquela época, as privatizações começaram a ganhar espaço e a política de bem-estar social ficou em segundo plano. Assim, as empresas sociais nasceram para recolocar e qualificar profissionalmente os indivíduos desempregados, notadamente por meio de cooperativas (KERLIN, 2010; LEE, 2014).

Cabe aqui ressaltar que os modelos utilizados na Europa para as empresas sociais foram as cooperativas e as associações. Como marco temporal, o conceito de empresa social aparece na década de 1990, atrelado a uma legislação (Lei número 381/1991) da Itália para tratar sobre as cooperativas sociais existentes. As cooperativas sociais ofereciam serviços sociais e educacionais para grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência. Tal legislação previa a contratação de pelo menos 30% de pessoas em desvantagem no mercado de trabalho (THOMAS, 2004).

De acordo com Travaglini, Bandini e Mancione (2009), na Europa existem três campos principais em que as empresas sociais operam na atividade econômica, a saber:

- a) integração ao trabalho (Wise);
- b) empresas cujo objetivo principal é produzir bens e serviços com utilidade social ou são movidas por um interesse coletivo;
- c) empreendimentos que fomentam o desenvolvimento econômico e social local (por exemplo, serviços de proximidade), através da promoção da participação do cidadão e do governo local na gestão de atividades.

Nesse sentido, Etchart e Comolli (2013) aduzem que empresas sociais seriam negócios que solucionam problemas sociais críticos de forma sustentável, ao passo que se distinguiriam das organizações sem fins lucrativos e das empresas com finalidade lucrativa pelo fato de criarem ou venderem produtos autossustentáveis. Afirmam que todos os lucros devem ser reinvestidos para crescer e fortalecer a empresa.

Fato é que a lógica de tomada de decisões das empresas sociais pressupõe um processo interativo e transparente, sendo certo que os negócios sociais na Europa buscam prover serviços sociais, bem como serviços de integração do trabalho para comunidades e grupos desfavorecidos (GRAZIANO, 1993).

Cumprе mencionar que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2020, com o financiamento da Comissão Europeia, iniciou um projeto com vistas a promover modelos legislativos para o crescimento das empresas sociais, o que demonstra atenção ao tema em comento pela comunidade europeia².

Já nos Estados Unidos (perspectiva americana) o termo mais prevalente é iniciativa social (*social venture*). Por vezes é utilizada para definir uma empresa que tem objetivos sociais sólidos, como também uma unidade de negócios sociais inserida em uma empresa tradicional. No mais, o termo foi apropriado por organizações sem fins lucrativos que decidiram ingressar no mercado vendendo bens e serviços.

O termo foi desenvolvido na década de 70 para explicar as atividades de negócios de organizações sem fins lucrativos, as quais surgiram para minimizar as desigualdades e desempregos existentes. Nessa época (final da década de 70 e início da de 80), o Governo Americano cortou vários financiamentos das organizações sem fins lucrativos, em virtude de uma desaceleração da economia. Não havendo saída, essas organizações passaram a

² Para mais informações, disponível em <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 27 fev. 2023).

investir na ideia de *social business*, passando a assumir, a partir daí, um significado mais amplo, caracterizado por atividades comerciais que almejavam a geração de impactos sociais (KERLIN, 2006).

Decerto, nos EUA o conceito de negócio social é mais amplo do que na Europa. Nos EUA, o negócio social é entendido como um conceito que inclui as organizações com fins lucrativos envolvidas em atividades socialmente benéficas, empresas de duplo propósito que buscam lucros e objetivos sociais e organizações sem fins lucrativos com finalidade social.

De acordo com Young (2001) há alguns arranjos jurídicos adotados nos EUA para esse tipo de negócio, de acordo com a tabela 1, abaixo:

Tabela 1 - Organizações EUA

Identidade/ Forma legal	Sem fins lucrativos	Com fins lucrativos
Filantropia corporativa	Principais organizações sem fins lucrativos concorrentes para participação de mercado que são úteis para ajudar outras instituições de caridade como parte de estratégia corporativa.	Sociedades comerciais cuja filantropia faz parte de uma estratégia de negócios para aumentar lucros.
Organização de finalidade social	Organizações sem fins lucrativos que realizam atividades comerciais para gerar fundos e apoiar objetivos sociais.	Empresas cujos proprietários estão focados em objetivos sociais em que o formato de negócios com fins lucrativos é mais conveniente ou prático.
Híbrida	Organizações sem fins lucrativos cujos líderes buscam renda e benefícios sociais.	Negócios cujos proprietários sacrificam alguns lucros para alcançar objetivos sociais.

Fonte: Disponível em: “Social enterprise in the United States: alternate identities and forms” de Young, D. In: *EMES International Conference on Social Enterprise*, Trento, Italy: EMES, 2001.

Nesse sentido, na perspectiva norte-americana o termo “empresa social” pode ser compreendido como um empreendimento que tenha concomitantemente retorno financeiro e benefícios sociais e/ou ambientais, tendo em vista que a intencionalidade é um fator diferencial (KERLIN, 2006).

As diferenças existentes entre os dois modelos são o modo de distribuição de lucros e de utilização dos ativos, bem como a governança (tomada de decisão democrática no modelo europeu e não citada nos demais modelos).

Sob a ótica dos países em desenvolvimento e asiáticos o termo “negócios sociais/inclusivos” é mais utilizado e ambos compreendem os negócios sociais como organizações que visam a redução da pobreza. Negócios sociais, na perspectiva latino-americana, são organizações que têm por finalidade melhorar a qualidade de vida das pessoas de baixa renda, reinvestindo os dividendos em sua missão social.

O traço diferencial dos negócios sociais nos países emergentes e asiáticos é que nas empresas sociais asiáticas os lucros só devem ser aplicados no próprio negócio, sendo certo que a cultura é mais colaborativa, com a participação dos beneficiários e nos negócios sociais em países em desenvolvimento há aceitação na distribuição de dividendos, sendo certo que ocorre a aceitação de ambos os modelos, participativo ou centralizado (COMINI; BARKI; AGUIAR, 2012).

Na América Latina, a rede Social Enterprise Knowledge Network (SEKN) é composta por nove universidades da região ibero-americana, apoiadas pela Harvard Business School, e possuem como objetivo realizar pesquisas sobre temas ligados a Empreendedorismo Social. Tal aliança estratégica intersetorial é uma alternativa para a viabilização de empreendimentos sociais. Segundo a rede, a caracterização de um negócio social está diretamente relacionada à sua intencionalidade e não ao formato legal (não existe legislação específica para os negócios sociais em países emergentes).

Consoante Teódosio e Comini (2012), no final da década de 1990, houve um exponencial envolvimento das empresas privadas com as questões socioambientais. Enfatizam “sejam quais forem os motivos que levaram à abordagem anterior de empresas privadas e organizações sem fins lucrativos, o fato é que hoje o diálogo não só é possível, mas também visto como essencial para alcançar uma relação ganha-ganha.”

No Brasil, o termo “negócios de impacto”, é bastante utilizado. Cumpre mencionar que a fundação da Artemisia foi a responsável por disseminar o termo mencionado, tendo como foco as empresas que oferecem, de forma intencional, soluções escaláveis para problemas sociais de baixa renda.

A depender da região ou país, cabe observar que os negócios sociais são empregados, de forma diferente, tendo em vista fatores culturais, políticos ou

econômicos. Porém, sem dúvida, nos países em desenvolvimento há um reconhecimento maior no processo produtivo das organizações que favorecem a população de baixa renda.

Alguns autores acreditam não haver necessidade de regulamentação jurídica, tendo em vista que vocação explícita e consciente de o negócio gerar benefícios socioambientais e transformar a vida da sociedade é muito mais importante e vai além do que qualquer regulamentação (GUTIÉRREZ; EZEQUIEL; TRUJILLO, 2006).

Comini, Barki e Aguiar (2012) sintetizaram as três abordagens, conforme a tabela 2:

Tabela 2 - Diferentes perspectivas das organizações

	Perspectiva Europeia	Perspectiva Norte-Americana	Perspectiva dos Países Emergentes
Definição	Organizações que são empresas regidas por objetivos sociais.	Qualquer atividade do mercado empresarial que tem impacto social dentro de suas atividades de negócios	Organizações ou empresas que geram impacto social por meio de atividades de mercado.
Objetivo principal	Oferecer serviços, originalmente na esfera do setor público, com menores custos e gerar oportunidades de emprego para os desempregados ou populações marginalizadas.	Acesso a bens e serviços anteriormente disponíveis apenas para as populações mais ricas	Iniciativas de redução da pobreza que tenham impacto social positivo, eficaz e, sobretudo, de longo prazo.
Quem catalisa o processo	Empresas socialmente impulsionadas.	Corporações multinacionais.	Normalmente, as pequenas e médias empresas, ONGs, mas há também um crescente interesse das multinacionais
Formato de negócios	A finalidade social e/ou ambiental é absolutamente central para as empresas sociais.	Busca de valor compartilhado: resultados financeiros e impacto social.	Impacto social é o objetivo principal.
Escala	Não é relevante	Extremamente relevante.	Desejável.
Lucros	Reinvestimento de lucros dentro da organização para aumentar o crescimento e impacto social.	Distribuição de dividendos é parte da lógica de mercado	Perspectiva asiática: os lucros só devem ser reinvestidos no negócio. Visão latino-americana: há aceitação da distribuição de dividendos.
Modelo de governança	Participação dos beneficiários no processo decisório.	Decisões corporativas e centralizadas, mas com parcerias e uma ideia crescente de cocriação.	Perspectiva asiática: mais colaborativa e com a participação dos beneficiários Visão latino-

			americana: aceitação de ambos os modelos (participativo ou centralizado).
Mensuração de impacto	Impacto social (principalmente).	Impacto social e financeiro.	Impacto social (principalmente)

Fonte: Comini; Barki; Aguiar, 2012.

De acordo com Pires, Conte e Santos (2017)

apesar da ambiguidade e diversidade de termos, as três perspectivas analisadas têm alguns pontos em comum, como a existência de organizações que visam resolver problemas sociais utilizando mecanismos de mercado e a disposição em oferecer às classes mais pobres e marginalizadas da população o acesso a serviços e bens indisponíveis.

Ou seja, independentemente de qual for a nomenclatura utilizada (“empresas sociais”, “negócios sociais”, “negócios de impacto” etc.) elas se referem a um mesmo modelo de negócio.

Negócios sociais no contexto jurídico brasileiro

Abordando os negócios sociais no contexto jurídico brasileiro é possível verificar que ainda não há legislação específica que contemple uma modalidade jurídica para os negócios sociais. Aliás, é incipiente na literatura jurídica a discussão contemplando tal entendimento. Salienta-se, entretanto, que há um projeto de lei número 3.284, de 2021 que pretende implementar a sociedade de benefício.

Em 2017, a Portaria MDIC nº 1.883 de 25 de setembro, criou um grupo de trabalho com vistas a elaborar a Estratégia Nacional de Negócios de Impacto (ENIMPACTO), a qual contemplava quatro eixos estratégicos, a saber:

- I. Ampliação da oferta de capital;
- II. Aumento do número de negócios de impacto;
- III. Fortalecimento de organizações intermediárias; e
- IV. Promoção de um macro ambiente favorável aos negócios de impacto.

Por essa linha de raciocínio, no mesmo ano corrente foi criado o Decreto nº 9.244/2017, que instituiu a ENIMPACTO e criou o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto para fomento dos negócios e investimentos de impacto.

Em 2018, um novo decreto foi publicado (decreto nº 9.977/2019) definindo o conceito de negócios de impacto no Brasil, conforme artigo 2º: “Para fins do disposto neste Decreto considera-se: I - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável (...)”.

Analisando a definição supramencionada, observa-se que o decreto prega exatamente a finalidade do negócio social, qual seja: alcançar impacto socioambiental. Contudo, mesmo apresentando uma definição para negócio social, não trouxe um tipo societário específico para os empreendimentos dessa natureza, o que causa insegurança jurídica.

No âmbito estadual, alguns entes publicaram leis que prescreveram tipos societários nos quais os empreendimentos de impacto podem se desenvolver. Andrezza (2022) sintetizou os tipos societários constantes nas legislações estaduais no tabela 3:

Tabela 3 - Legislações estaduais aplicadas aos empreendimentos sociais

Estado	Lei	Modelos Legais
Rio Grande do Norte	Lei nº 10.483, de 04 de fevereiro de 2019.	Art. 3º São tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto social: a) Sociedades com fins econômicos/empresas; b) Cooperativas; c) Organizações da Sociedade Civil (OSC); e d) Associações
Rio de Janeiro	Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019.	Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto social: I – pessoas jurídicas com finalidade econômica; II – cooperativas; III – organizações da sociedade civil; IV – associações nos termos da legislação brasileira.
Minas Gerais	Lei nº 23.672, de 03 de julho de 2020.	Art. 5º Os negócios de impacto poderão ser desenvolvidos por: I – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos; II – cooperativas; III – organizações da sociedade civil – OSCs.
Paraíba	Lei nº 11.869, 09 de abril de 2021.	Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto social: I – pessoas jurídicas com finalidade econômica; II – cooperativas; III – organizações da sociedade civil; e, IV – associações nos termos da legislação brasileira.
Pernambuco	Lei nº 17.271, de 21 de maio de 2021.	Art. 5º Os negócios de impacto socioambiental poderão ser desenvolvidos por: I – pessoas jurídicas de direito

		privado com fins lucrativos; II –cooperativas; e, III – organizações da sociedade civil.
Alagoas	Lei nº 8.471, de 26 de julho de 2021.	Art. 3º Os tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto socioambiental são os seguintes: I – pessoas jurídicas com finalidade econômica; e II – cooperativas.

Fonte: Adaptada da Lei nº 10.483, de 04 de fevereiro de 2019, Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, Lei nº 23.672, de 03 de julho de 2020, Lei nº 11.869, 09 de abril de 2021, Lei nº 17.271, de 21 de maio de 2021 & Lei nº 8.471, de 26 de julho de 2021.

Na tabela supramencionada, percebe-se que os modelos jurídicos encontrados são: pessoas jurídicas com finalidade econômica (sociedades), cooperativas, organizações da sociedade civil, associações e pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

O formato jurídico (cooperativa) está presente em todos os Estados elencados. As cooperativas estão reguladas pela Lei nº 5.764/71 e, de acordo com o artigo 4º da mencionada lei, são “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”. Por possuírem diretrizes específicas em lei, não geram dúvidas de interpretação.

Os Estados Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Paraíba preveem a figura da Associação. As associações são pessoas jurídicas, formadas pela união de grupos que se organizam para a realização de atividades não econômicas, conforme artigo 53, Código Civil Brasileiro. No entanto, o Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil interpretou o artigo 53, CC, aduzindo que as associações podem desenvolver atividades econômicas, desde que não haja finalidade lucrativa.

Nessa esfera o termo “pessoa jurídica com finalidade econômica” aparece na legislação dos seguintes Estados: Rio de Janeiro, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte ao passo que o termo “pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos” aparece nos Estados de Pernambuco e Minas Gerais. Analisando a expressão “com finalidade econômica”, percebemos que, por ser a palavra “econômica” polissêmica a finalidade econômica pode ser tanto atividade produtiva, quanto lucrativa. Dessa forma, com a redação proposta pelos entes não conseguimos identificar se os empreendimentos de negócios sociais podem exercer atividades econômicas.

Note-se que os Estados de Minas Gerais e Pernambuco em suas redações falam em “pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos”, excluindo, assim, as associações e fundações, pois estas não visam ao lucro.

No Rio Grande do Norte, encontramos na legislação o termo “sociedade”. Entende-se por sociedade, de acordo com o artigo 981, Código Civil, “as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. As sociedades podem ser: em comum, em conta de participação, por ações, limitada, em comandita por ações, em comandita simples, sociedade simples e sociedade cooperativa.

Por fim, há previsão das Organizações da Sociedade Civil, a qual se caracteriza por uma qualificação concedida a entidades que preenchem requisitos previstos em lei, na esfera federal é a Lei nº 13.019/2014, aplicável exclusivamente a União (os demais entes federativos podem criar as próprias disciplinas sobre o tema). O novo marco regulatório tem por objetivo regular, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OLIVEIRA, 2017).

Em suma, o Decreto nº 9977 de 2019 não traça qualquer tipo societário para os negócios de impacto, apenas definindo-os como empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável. Já as leis estaduais citadas anteriormente são abrangentes e genéricas, gerando uma insegurança jurídica nos envolvidos.

Andreazza (2022) afirma que as legislações estaduais “confrontam com um dos cinco macro objetivos dispostos no Decreto n. 9.977/2019, que é o de ‘promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto’”.

A partir das legislações analisadas, percebe-se que uma abrangência de modelos jurídicos distintos pode gerar interpretações diversas, sendo mister a elaboração de uma lei específica que atenda aos interesses dos atores envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou analisar o conceito de empresas e negócios sociais e suas diversas facetas, a depender do modelo adotado. Considerando o conceito adotado, os negócios sociais podem ou não possuir finalidade lucrativa, como também as regras podem variar em relação a distribuição dos lucros, bem como os dividendos ente os participantes.

Note-se que os modelos que surgiram nos EUA e na Europa possuem histórias governamentais semelhantes. Enquanto nos EUA os negócios sociais surgiram, dentre outros motivos, de um corte de verbas para o terceiro setor e a distribuição de dividendos é parte da lógica de mercado, na Europa surgiu a partir da retração do Estado de bem-estar social, sendo certo que o propósito é ter um reinvestimento de lucros dentro da organização para aumentar o crescimento e impacto social.

Já nos países em desenvolvimento e asiáticos o impacto social é o principal objetivo. Os lucros só devem ser reinvestidos no negócio, sob o ponto de vista asiático e na visão latino-americana, os dividendos podem ser distribuídos (dependendo do formato jurídico adotado).

Ao longo da pesquisa, percebe-se que as empresas e negócios sociais surgem como uma alternativa para resolver os problemas que o Estado e o terceiro setor não conseguem solucionar (DESS, 2010). Por um chamado da ONU, ao desenvolver a Agenda 2030, há um apelo a ação de todos.

Na segunda etapa, buscou-se estudar as estruturas jurídicas viáveis para os negócios de impacto. Observa-se que os negócios de impacto estão inseridos em um ecossistema de finanças sociais, nos quais estão inseridos os ofertantes do capital - que são os investidores, que pretendem aplicar os seus recursos- em negócios que busquem solucionar problemas sociais e do meio ambiente; os instrumentos financeiros que vão permitir que esses investimentos cheguem aos negócios; as organizações intermediárias que farão a mensuração do impacto e a qualificação desses negócios que serão investidos; e, por fim os demandantes deste capital, deste investimento, que são os negócios de impacto propriamente ditos. Dentro desse ecossistema existem inúmeras oportunidades para toda a sociedade, pois é possível unir propósito e renda.

No Brasil, as iniciativas sociais podem ser constituídas e estruturadas juridicamente como associações, fundações e negócios sociais. As associações se enquadram como uma reunião de pessoas que estão voltadas para um mesmo objetivo, sendo certo que esses indivíduos não precisam ter um recurso prévio para começarem as atividades. Já a fundação é um tipo de organização em que o patrimônio inicial previamente destinado a um plano de trabalho é fundamental para poder iniciar suas atividades. Além disso, esse plano de trabalho precisa ser aprovado pelo Ministério Público, porque as fundações anualmente devem prestar contas ao MP.

O marco regulatório da Organização da Sociedade Civil é uma lei federal (Lei 13.019/12). Essa lei surgiu pelo esforço conjunto de membros da administração pública e de membros da sociedade civil para que pudéssemos ter uma normatização mais conforme em relação às parcerias estabelecidas entre a administração pública e a sociedade civil. Até a publicação da mencionada lei fazíamos essas parcerias através de convênios e os convênios eram regulados de diversas formas, seja pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

Ocorre que tal situação gerava uma enorme insegurança jurídica e inúmeros problemas para a fiscalização e prestação de contas desses recursos. O marco regulatório foi uma tentativa de uniformizar todas as normas que regem as parcerias.

Os negócios de impacto ainda não possuem uma definição específica, mas podemos entendê-los como as organizações e os empreendimentos que nascem com um propósito claro, qual seja: busca resolver um problema da sociedade, do meio ambiente ou até mesmo de ambos. Para isso, geram receitas que os tornam autossustentáveis, não dependendo exclusivamente de doações.

Os formatos legais possíveis para os negócios de impacto no Brasil são variados, conforme a pesquisa demonstrou, podendo haver ou não de distribuição de dividendos ou mesmo retorno de capital aplicado aos investidores, dependendo do formato legal escolhido. Entende-se que um tipo jurídico específico deve ser criado para esse tipo de negócio, de modo a trazer mais segurança jurídica aos envolvidos e dar mais atenção ao tema que se encontra crescente no país.

É possível pensar que tais negócios detenham o potencial para redimir a promessa falida das empresas de mercado livre. É possível que as empresas sociais possam alcançar os fins definidos e relatados na AGNU, quando definiu os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.

AGRADECIMENTOS

Este estudo foi financiado pela FAPERJ - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, Processo SEI 260003/019580/202. Os financiadores não tiveram influência no desenho do estudo, na coleta e análise de dados, na decisão para a publicação bem como na preparação do artigo, não havendo conflito de interesse.

REFERÊNCIAS

ANDREAZZA, F. *Organizações híbridas, empresas sociais e negócios de impacto: um panorama nacional e internacional de novos modelos jurídicos*. (2022). (Dissertação de Mestrado), Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33033>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19867.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Portaria MDIC nº 1.883, de 25 de setembro de 2017*. Institui Grupo de Trabalho para elaborar a Estratégia Nacional de Negócios de Impacto e dá outras providências. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MDIC_n_1883_de_250.2017.html?searchRef=venture. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017*. Institui a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e cria o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/decreto/D9244.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.483, de 04 de fevereiro de 2019*. Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências. 2019. Diário Oficial do Rio Grande do Norte, 05/02/2019 Edição Diária: 14348. Disponível em: <http://diariooficial.rn.gov.br/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9977.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019*. Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8571-2019-rio-de-janeiro-institui-a->

política-estadual-de-investimentos-e-negocios-de-impacto-social-e-da-outras-providencias. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 398, de 2020*. Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar dispositivos com o escopo de estimular o alistamento eleitoral para adolescentes maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 anos, bem como promover maior participação de jovens na política. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140791>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 23.672, de 03 de julho de 2020*. Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398077>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.869, 09 de abril de 2021*. Dispõe sobre normas de segurança para o embarque e desembarque do consumidor na utilização de serviços de transporte coletivo e dá outras providências. 2021. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/2021/abril/diario-oficial-10-04-2021.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.284, de 2021*. Estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149934>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.471, de 26 de julho de 2021*. Institui a política estadual de investimentos e negócios de impacto socioambiental no estado de Alagoas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/2063/lei_no_8.471_de_26_de_julho_de_2021_1.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

COMINI, G.; BARKI, E.; AGUIAR, L.T. A Three-pronged approach to social business: a Brazilian multi-case analysis. *RAUSP-Revista de Administração da Universidade de São Paulo*, v. 47, n. 3, p. 385-397, set 2012.

COMOLLI, L.; ETCHART, N. *Social enterprise in emerging Market countries: no free ride*. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137342102_1. Acesso em: 24 fev. 2023.

DESS, J.G. *The Meaning Social Entrepreneur*. Durham, NC: Duke University, 2001.

DRUCKER, P. *Inovação e espírito empreendedor: prática e princípios*. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

EMES. Disponível em: <https://emes.net/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

GRAZIANO, L. Pluralismo em perspectiva comparativa: notas sobre as tradições europeia e americana. *Communist and Post-Communist Studies*, v. 26, n 4, p. 341-351, 1993.

GUTIÉRREZ, R.; EZEQUIEL, R.; TRUJILLO, D. Empresas sociais: ¿una especie en busca de reconocimiento? *Revista de Administração-RAUSP*, v. 41, n. 4, p. 404–418, 2006.

KERLIN, J. Social enterprise in the United States and Europe: understanding and learning from the differences. *Voluntas: International Journal of Voluntary and Nonprofit Organizations*, v. 17, n. 3, p. 247-263, 2006.

OLIVEIRA, R. C. R. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed., São Paulo: Método: 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Carta das Nações Unidas*. New York, 1945.

_____. *Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SCHUMPETER, J. O Fenômeno Fundamental do Desenvolvimento Econômico. In: *A Teoria do Desenvolvimento Econômico*. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1985, p. 49

SOUZA, A. G. *Empresas sociais: Uma abordagem societária*. 1. ed. São Paulo: Almedina: 2015.

THOMAS, A. *The Rise of Social Cooperatives in Italy*. *Voluntas: International Journal of Voluntary and Nonprofit Organizations*, v. 15, n. 3, p. 243-255, set., 2004. Disponível em: <https://staging.communitywealth.org/sites/clone.communitywealth.org/files/downloads/article-thomas.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

TRAVAGLINI, C., Bandini, F., & Mancione, K. *Social enterprises in Europe: governance models. an analysis of social enterprises governance models through a comparative study of the legislation of eleven countries*. *AICCON Working Papers 75-2010*, Associazione Italiana per la Cultura della Cooperazione e del Non Profit.

YOUNG, D. *Social enterprise in the United States: alternate identities and forms*. In: *EMES International Conference on Social Enterprise*, Trento, Italy: EMES, 2001.

YUNUS, Muhammad. *Um Mundo sem Pobreza. A Empresa Social e o Futuro do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Ática, 2008.

_____. *Criando um negócio social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.